DELIBERAÇÃO AC00 - 2855/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8447/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1896731
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIA DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, e constitui falha de ordem meramente formal, o que motiva a exclusão da multa aplicada ao recorrente, devendo ser mantida, contudo, a ressalva na regularidade do aditivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhora Angela Maria de Brito**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Decisão Singular DSG-G.JD-16911/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1660, do dia 06 de novembro de 2017 – na seguinte forma: **Excluir o "item 5",** isentando a recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da publicação do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 02-F/2013 fora do prazo; **Manter inalterados** os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG n° 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-16911/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1660, do dia 06 de novembro de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> ***1.*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do contrato nº 02-F/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e DANIEL CURY DE LACERDA - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> ***2.*** *Pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** *da formalização 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC; pela publicação intempestiva de seu extrato;*
>
> ***3.*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;*
>
> ***4****. Pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> ***5.*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Ângela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação (Período de responsabilidade: 18/03/2014 a 09/07/2015), pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***6.*** *Pela* ***INTIMAÇÃO*** *ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito apresenta apelo (peça 01) e requer a declaração pela regularidade da formalização do termo aditivo, bem como o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> *[...]*
>
> *1) O Recebimento e o devido processamento do presente Recurso Ordinário, inclusive procedendo, na forma regimental, a oitiva do Ministério Público de Contas, para o fim de reconhecimento e provimento na forma das exposições e nos termos da lei;*
>
> *2) Novo julgamento sobre o objeto da Decisão Singular DSG - G.JD - 16911/2017, itens 2 e 5, com fundamento no art. 150, inciso II e V, alínea "a" e*

art. 151, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 (Regimento Interno), c/c art. 69, da Lei Complementar n° 160/2012, observadas as disposições do art. 1046, do NCPC, comprovado que a publicação intempestiva do 1® Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 02-F/13, não se deu por culpa da recorrente, na condição de titular da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, mas sim em razão dos problemas gerados pela mudança de prefeito municipal (Decreto Legislativo n. 1759/14), que resultou nas mudanças de gestores dos vários órgãos administrativos, os quais se depararam com problemas para organizar e fazer fluir os serviços regularmente; considerando ainda que, a estrutura administrativa do Município de Campo Grande tem influência na tramitação dos processos administrativos, conforme exposto, cabendo à Procuradoria Geral do Município a publicação dos atos e à Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle o poder de efetuar os pagamentos e envio da documentação ao TCE/MS, conforme se extraí do inserto no art. 19, inciso V, do Decreto Municipal n. 7.761/98, cabível, assim, a sua absolvição da irregularidade apontada, em consequência, a isenção da multa que lhe foi imposta no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

3) Na mera hipótese de ser mantido o entendimento quanto à intempestividade, o que se admite apenas por argumentação, considerando a estrutura administrativa do Município de Campo Grande/MS, relevando-se, em especial, a jurisprudência dominante do TCU e TCE/MS, mencionada, que exige tratamento similar aos iguais, requer, por essa tese, a reconsideração da decisão para as recomendações cabíveis (art. 59, inciso III, § 1°, alínea "b", da LC 160/12), descaracterizando, no presente caso, o tipo legal estabelecido no art. 61, da Lei n. 8.666/93 em combinação com art. 59, inciso II, da LC n. 160/12 c/c art. 120 da RN 76/13, por suposta inobservância ao item 1.3.1, "A" do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS N. 35/11;

4) Requer ainda, na eventual hipótese de ser mantida a decisão nos termos expostos no item anterior, a redução do valor da multa ao mínimo cabível, conforme previsão do art. 45, inciso I, da LC n. 160/12 c/c art. 170, incisos I e II da RN TCE/MS n, 76/13, respeitados os princípios da vinculação e da igualdade entre os iguais, considerando que nos Autos TC/9338/2016, fora arbitrada multa no valor de 6 (seis) UFERMS, cabível o efeito da analogia.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Angela Maria de Brito, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os

comandos constantes na r. Decisão Singular 16911/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-16911/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, pois entendem que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Angela Maria de Brito,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Depreende-se do Voto condutor do julgamento, que a regularidade com ressalva do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 02-F/2013, em razão da publicação fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da lei n° 8.666/93, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS*.*

O Recorrente certifica que houve a publicidade do ato, apresentado a publicação anexo ao presente recurso (fls. 15).

Em razão da publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Entretanto, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

contratação, posto que, **ainda que a destempo, houve a publicidade do ato**.

Inclusive, adotando orientação precedente da Corte fiscal, cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável seria a declaração de regularidade com ressalva, bem como a recomendação para que o gestor se atente aos prazos legais para publicação dos instrumentos contratuais, o que de fato ocorreu. Entretanto, tal ressalva não implica sanção ao gestor jurisdicionado, uma vez que, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário e a comprovação da publicidade do ato, ainda que fora do prazo legal.

Com efeito, deixo de acompanhar o entendimento colacionado pelos órgãos de apoio quanto a este tema, posto que, é possível reformar a decisão para **manter a regularidade com ressalva** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 02-F/2013, e **excluir o comando do "item 5"**, relativamente à multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta ao recorrente por tal deficiência.

Julgo, então, pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG n° 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Decisão Singular DSG-G.JD-16911/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1660, do dia 06 de novembro de 2017 – na seguinte forma:

a) **Excluir o "item 5",** isentando a recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da publicação do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 02-F/2013 fora do prazo;

b) Manter inalterados os demais itens.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/dssm